



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847400 - SP (2025/0033495-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DOUGLAS DE OLIVEIRA DONATO
ADVOGADOS : LUCAS MATEUS WALTRICK - PR103276
DIANE ROTH SORDI - PR105858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DIEGO NUNES MACHADO
ADVOGADO : JULIO SOARES NORONHA - SP336301

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. HABITUALIDADE NA ATIVIDADE DE FRETE. DOLO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação pela prática do delito de receptação qualificada, conforme art. 180, § 1º, do Código Penal.
2. Os réus foram encontrados transportando bens de origem ilícita sem documentação fiscal, em circunstâncias suspeitas, dias após o furto, evidenciando a proximidade com os responsáveis pela subtração.
3. As instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade do crime, destacando a habitualidade dos réus na atividade de frete e a comprovação do elemento subjetivo do crime de receptação qualificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade na atividade de frete dos réus é suficiente para enquadrar a conduta na forma qualificada do delito de receptação, sem que isso implique revisão de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, no crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.
6. A habitualidade na atividade de frete foi comprovada pelas circunstâncias dos fatos e pela prova oral colhida, justificando a incidência da qualificadora prevista no art. 180, § 2º, do Código Penal.
7. A desclassificação para a modalidade simples ou culposa do delito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. No crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa. 2. A habitualidade na atividade de frete justifica a incidência da qualificadora prevista no art. 180, § 2º, do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 30 e 180, § 1º; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.097.041/PR, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 22/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 331.384/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2017; STJ, AgRg no HC n. 742.304/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 21.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847400 - SP (2025/0033495-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DOUGLAS DE OLIVEIRA DONATO
ADVOGADOS : LUCAS MATEUS WALTRICK - PR103276
DIANE ROTH SORDI - PR105858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DIEGO NUNES MACHADO
ADVOGADO : JULIO SOARES NORONHA - SP336301

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.. RECEPÇÃO QUALIFICADA. HABITUALIDADE NA ATIVIDADE DE FRETE. DOLO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação pela prática do delito de receptação qualificada, conforme art. 180, § 1º, do Código Penal.
2. Os réus foram encontrados transportando bens de origem ilícita sem documentação fiscal, em circunstâncias suspeitas, dias após o furto, evidenciando a proximidade com os responsáveis pela subtração.
3. As instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade do crime, destacando a habitualidade dos réus na atividade de frete e a comprovação do elemento subjetivo do crime de receptação qualificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade na atividade de frete dos réus é suficiente para enquadrar a conduta na forma qualificada do delito de receptação, sem que isso implique revisão de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, no crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

6. A habitualidade na atividade de frete foi comprovada pelas circunstâncias dos fatos e pela prova oral colhida, justificando a incidência da qualificadora prevista no art. 180, § 2º, do Código Penal.

7. A desclassificação para a modalidade simples ou culposa do delito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. No crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa. 2. A habitualidade na atividade de frete justifica a incidência da qualificadora prevista no art. 180, § 2º, do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 30 e 180, § 1º; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.097.041/PR, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 22/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 331.384/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2017; STJ, AgRg no HC n. 742.304/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 21.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS DE OLIVEIRA DONATO contra a decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 680/683).

Reafirma a defesa a tese de violação dos arts. 30 e 180, § 1º, ambos do Código Penal, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da habitualidade para o enquadramento da conduta na forma qualificada do delito de receptação. Salienta que a análise da questão não implica revisão de fatos e provas, mas apenas a valoração jurídica dos fatos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pela Quinta Turma (e-STJ fls. 693/699).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

No caso, o Tribunal de origem, ao manter a condenação pela prática do delito de receptação na modalidade qualificada, assim se manifestou (e-STJ fls. 416/417):

[...]

Destarte, a despeito do quanto alegado pelos acusados, não paira dúvida sobre a materialidade e autoria do crime de receptação qualificada.

Constato que o delito em questão tem por finalidade punir mais gravemente aquele se vale de bens de origem ilícita no exercício de atividade comercial, ainda que clandestina. Entretanto, a fim de impedir a responsabilização objetiva do agente, o artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal exige que o sujeito ativo da infração “deva saber” que a coisa se tratava de produto de crime anterior.

E os elementos de prova coligidos aos autos são suficientes a demonstrar que os apelantes tinham ciência da origem ilícita dos bens em questão, pois os transportavam sem a documentação fiscal respectiva e em circunstâncias bastante suspeitas.

Não fosse o bastante, os bens foram apreendidos dias após o furto, tudo a indicar a proximidade entre os acusados e os responsáveis pela subtração.

Outrossim, a incidência da circunstância qualificadora é inquestionável, eis que, a teor da prova oral colhida, os réus trabalhavam com “frete” de forma habitual, e o artigo 180, parágrafo 2º, do Código Penal equipara à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, a fim de abarcar situações análogas a dos autos.

E não seria demais afirmar que o elemento subjetivo do crime de receptação de difícil análise por se tratar da mais íntima consciência do indivíduo acerca da origem do bem só pode ser analisado à luz dos elementos probatórios extraídos no curso da persecução penal, tanto na fase administrativa da investigação quanto no curso da instrução processual, e aqui bastaram a demonstrar a propriedade da acusação mostrando-se inviável a desclassificação para a modalidade simples ou culposa do delito.

[...]

Por sua vez, consta da sentença condenatória (e-STJ fls. 336/337):

[...]

Ora, a prova dos autos dá conta de que a vítima teve a carga subtraída dias antes e registrou a ocorrência, sendo que alguns dias depois a "van" foi encontrada sob a condução do acusado Diego que estava na companhia do acusado Douglas.

No interior da van estava parte da carga subtraída naquela oportunidade.

Os acusados confessaram que não possuíam a nota fiscal do bens e, como visto, em nenhum momento procuraram indagar sobre a procedência da carga.

Evidente o dolo eventual, já que pelas circunstâncias dos fatos, os acusados deveriam saber que o produto possuía origem espúria.

Veja-se: Douglas foi contatado por pessoa desconhecida, conhecida como Jura, obteve seu telefone, perguntando-lhe se ele faria o frete. Douglas, então, mesmo sem saber a identidade e origem dos objetos, contatou Diego, perguntando se faria o frete. Acrescentou que Diego somente indagou sobre a nota fiscal momentos antes da abordagem feita pela PRF. Diego esclareceu que sabia que transportaria peças de veículos para uma oficina em Curitiba e que Douglas não exibiu as notas.

Embora Douglas diga que foi o único frete que fez, afirmou em interrogatório que foi contatado por terceiro desconhecido justamente para prestar tal serviço, tudo indicando que exercia, realmente, tal atividade de forma habitual, a despeito do depoimento de seu tio, ouvido como informante de juízo.

Não é possível que um frentista seja contatado para prestar serviços de frete por terceiro desconhecido sem que a sociedade o visse desta forma.

Quanto à Diego, não há dúvidas da habitualidade na prestação de serviços de frete.

De qualquer modo, lembro que circunstâncias elementares do delito, ainda que pessoais, se comunicam, nos termos do artigo 30 do CP.

Destaque-se que a ANTT regula o transporte interestadual sendo certo que a obrigação de portar a nota fiscal decorre de disposição regulamentar e conhecida do homem médio, em especial, daqueles que com frete trabalham.

Observo, ainda, que o fato de o veículo estar amarrado, por si só, não afasta a culpabilidade dos réus, nem indica a inocência destes; pelo contrário, somente demonstra a despreocupação destes com eventual abordagem policial e eventual certeza de impunidade.

No mais, era ônus dos réus produzir prova, do qual não se desincumbiram, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Aliás, em caso de receptação há inversão do ônus da prova.

[...]

Inequívoco, assim, que os réus transportavam, em proveito próprio, produtos que deveriam saber ser objetos de crime.

Nem se alegue a participação de menor importância de Diego, eis que restou evidente que aderiu à conduta de Douglas, em iguais condições.

Patenteadas a autoria e materialidade do delito, passo à aplicação da pena.

Como salientado na decisão agravada, concluíram as instâncias ordinárias que as provas condensadas nos autos evidenciam, de modo inquestionável, a autoria do crime previsto no art. 180, § 1º, do CP, asseverando-se que os réus trabalhavam com “frete” de forma habitual. Salientou-se ainda que restou plenamente comprovado o elemento subjetivo do crime de receptação, mostrando-se inviável a desclassificação para a modalidade simples ou culposa do delito.

E, de fato, para desconstituir o referido entendimento, a fim de desclassificar a conduta, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, "Tendo o Tribunal de origem concluído que o recorrente praticou dolosamente o crime de receptação qualificada com base em fundamentação concreta, incabíveis as alegações de ausência de provas, de nulidade de fundamentação e de afastamento da qualificadora da receptação, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante a via do Recurso Especial, conforme a Súmula n. 7/STJ" (AgRg no REsp n. 2.097.041/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Vale destacar que "A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem q

ue se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 30/8/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022)" (AgRg no HC n. 742.304/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0033495-7

AgRg no
AREsp 2.847.400 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021733220248260268 00036234420238260268 10041290320238260268
1597672023 21733220248260268 2173322024826026800036234420238260268
36234420238260268

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO NUNES MACHADO
ADVOGADO : JULIO SOARES NORONHA - SP336301
AGRAVANTE : DOUGLAS DE OLIVEIRA DONATO
ADVOGADO : LUCAS MATEUS WALTRICK - PR103276
ADVOGADA : DIANE ROTH SORDI - PR105858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS DE OLIVEIRA DONATO
ADVOGADO : LUCAS MATEUS WALTRICK - PR103276
ADVOGADA : DIANE ROTH SORDI - PR105858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DIEGO NUNES MACHADO
ADVOGADO : JULIO SOARES NORONHA - SP336301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.